Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 889/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4198/2007/002
PROTOCOLO	**:** 1903015
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL COMPETENTE EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM DE DECISÃO SIMPLES REFERENTE À IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES – ALEGADO ENCAMINHAMENTO DA DETERMINAÇÃO AO SETOR RESPONSÁVEL – CULPA *IN ELIGENDO* – CULPA *IN VIGILANDO* – DESPROVIMENTO.

1. O gestor, no cargo de prefeito municipal, tem o dever de supervisionar os atos praticados por seus auxiliares subordinados, razão pela qual o mero envio da determinação ao setor responsável, sem, contudo, verificar o seu cumprimento, não é suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo ato, ainda que não tenha agido com dolo ou má-fé, incorrendo em culpa *in eligendo*, pela má escolha daquele em que se confia a prática, quanto em culpa *in vigilando*, ao não fiscalizar o cumprimento, o que justifica a sua penalização pelo não atendimento das determinações do Tribunal de Contas, no caso, a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para o ressarcimento do erário público.

2. Desprovimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente pelo não cumprimento da solicitação expedida, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento de Decisão referente à impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e desprovimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, mantendo-se incólumes a multa aplicada ao recorrente e as demais disposições da Deliberação **AC00-2040/2017**.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi (CPF/MF n° 364.157.901-53), em face da Deliberação AC00-2040/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1685, do dia 12 de dezembro de 2017, que deliberou:

> 1. pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS, sendo, 100 (cem) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ex-prefeito de Camapuã, inscrito no CPF sob o n. 364.157.901-53, e 100 (cem) UFERMS ao Sr. Orlando Fruguli Moreira, assessor jurídico, inscrito no CPF sob o n. 436.745.181-04, com fulcro nos arts. 42, I, e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, III, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, que devem ser recolhidas aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme dispõe o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, II, do RITC/MS, pelo não cumprimento da solicitação expedida pelo Conselheiro Relator e pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do item "4" da Decisão Simples n. 02/0384/2008, referente à impugnação de valores.
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 78, § 1º, I e II, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela determinação ao atual Chefe do Executivo Municipal de Camapuã, Sr. Delano de Oliveira Huber, para que promova as medidas necessárias ao ajuizamento de ação, visando o recebimento do valor impugnado no item "4" da Decisão Simples n. 02/0384/2008, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões, requer o cancelamento da multa contra arbitrada, no valor de 100 (cem) UFERMS. Para tanto, alega, em síntese, que as intimações para adoção de medidas para o ressarcimento de valores impugnados por esse tribunal eram encaminhadas ao setor jurídico do município para as providencias necessárias. Entretanto, afirma que só tomou conhecimento do não cumprimento das determinações quando do Termo de Intimação n° 5481, de 8 de março de 2018. Assim, ante a ausência de dolo ou má-fé em sua conduta, requer a exclusão da penalidade aplicada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Educação. Os técnicos da Casa apontaram a insuficiência dos argumentos e documentos, opinando pelo não provimento do apelo (peças 06 e 11).

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu os pareceres de peças 07 e 12, opinando, em ambas oportunidades, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Depreende-se do Voto condutor do julgamento recorrido que a aplicação de multa ao ex-prefeito municipal, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, ora recorrente, e ao assessor jurídico do município, Sr. Orlando Fruguli Moreira, foi desencadeada em razão do não cumprimento das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação judicial competente, para ressarcimento dos valores impugnados no item “4” da Decisão Simples n. 02/0384/2008.

O recorrente justifica o não cumprimento das determinações deste Tribunal ao fato de ter remetido a intimação ao setor responsável e só ter tomado conhecimento do descumprimento com a intimação da decisão recorrida. Em que pese tal justificativa, ela não deve ser acatada.

Conforme destacado pelo *parquet,* o gestor recorrente, no cargo de prefeito municipal, tinha o dever de supervisionar os atos praticados por seus auxiliares subordinados. Assim, o mero envio da determinação ao setor responsável, sem, contudo, verificar o seu cumprimento não é suficiente para afastar a sua responsabilidade.

Ainda que não tenha agido com dolo ou má-fé, o recorrente incorreu tanto em culpa *in eligendo,* pela má escolha daquele em que se confia à prática do ato, quanto em culpa *in vigilando,* ao não fiscalizar o cumprimento das determinações pelos seus subordinados, justificando-se a sua penalização pelo não atendimento das determinações deste Tribunal de Contas, no caso, a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais para o ressarcimento do erário público.

Assim, o presente recurso deve ser desprovido, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente pelo não cumprimento da solicitação expedida pelo Conselheiro Relator e pela Diretoria Geral desta Corte de Contas, para ajuizamento de ação judicial competente, em razão do não cumprimento do item “4” da Decisão Simples n. 02/0384/2008, referente à impugnação de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi (CPF/MF n° 364.157.901-53), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólumes a multa aplicada ao recorrente e as demais disposições da Deliberação AC00-2040/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art.83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/ARN /dssm